



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600068-71.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A

RECORRIDA: RENATO REZENDE ROCHA FILHO

Advogados do(a) RECORRIDA: DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA PROPAGANDA ANTECIPADA E NEGATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MERA CRÍTICA POLÍTICA ÁCIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme precedente do TSE, “*As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato*”. (TSE – REspEl: 06000575420186100000 SÃO LUÍS – MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de



0600068-71.2024.6.02.0008



Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).

2. Inexistindo no presente caso propaganda eleitoral extrapoladora da mera crítica política e caracterizadora de ofensa pessoal ou de notícia sabidamente inverídica, apresenta-se adequada a sentença de improcedência da demanda.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência da presente demanda, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Municipal de Pilar/AL do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT em face da sentença id. 10146186, proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa ajuizada contra RENATO REZENDE ROCHA FILHO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL – LTDA (INSTAGRAM).
2. Por meio da sentença, entendeu a douta julgadora que *“no presente caso, Renato Rezende apresentou críticas à gestão anterior, sem direcionamento específico a pré-candidatos, e sem provas de que tais postagens tenham sido realizadas para prejudicar Thaís Canuto”*.
3. Acrescentou que *“as postagens de Renato Rezende não fizeram referência direta a Thaís Canuto ou a sua candidatura, limitando-se a críticas gerais sobre a administração anterior, o que não configura propaganda eleitoral antecipada negativa conforme os parâmetros legais estabelecidos”*.
4. Alega o recorrente *“que nas imagens acostadas aos presentes autos, podemos identificar claramente a imagem de Thaís Canuto, ou seja, percebe-se que houve sim um direcionamento a pré-candidata à prefeitura de Pilar, as publicações, por si só, não deixam dúvidas do conteúdo negativo de que se vale. Afirma que as publicações têm o único intuito de criar no eleitorado e na população em geral a sensação descrédito à pessoa de Thaís Canuto, filiada ao partido Representante, onde através das redes sociais, utilizando as imagens da pré-candidata a*



prefeita do Município, de forma falaciosa, repise-se, tentando desmoralizar a sua reputação”.

5. Foram juntadas as contrarrazões id. 10146195, aduzindo, em sede de preliminar: a) a impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de suposta censura; b) a inépcia da inicial, por ausência de narração lógica; e c) a ausência de interesse de agir, em virtude de inadequação da via eleita.
6. No mérito, aduz o recorrido a inexistência de ilicitude nas postagens questionadas e requer o provimento do recurso para determinar a abstenção ao recorrido de divulgar o conteúdo, bem como para a ele impor a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10147356, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de improcedência da demanda.
8. **É, em síntese, o relatório.**

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
10. A representação tem como objeto a alegada realização pelo recorrido de postagens caracterizadoras de propaganda eleitoral antecipada e com conteúdo negativo direcionado à pré-candidata Thaís Canuto, na busca por desmoralizar a sua reputação.
11. Como foram suscitadas três preliminares nas contrarrazões recursais id. 10146195, passa-se ao seu enfrentamento.
12. Em primeiro lugar, não há que se cogitar de impossibilidade jurídica do pedido, afinal a vedação de veiculação de propaganda eleitoral extemporânea se encontra expressamente prevista no art. 36 da Lei nº 9.504/97, sendo a Justiça Eleitoral competente para, uma vez provocada por meio de ação específica e com observância do devido processo legal, realizar o controle judicial dos eventuais atos ilícitos.
13. Também não merece prosperar a preliminar relativa à suposta ausência de narração lógica dos fatos e sua coerência com os pedidos, afinal consta da petição inicial claramente a narrativa da causa de pedir e do pedido, havendo coerência e conexão lógicas entre o que foi alegado (prática de propaganda eleitoral extemporânea) e a pretensão de aplicação de sanção pecuniária.
14. Por fim, não há como reconhecer a suscitada inadequação da via eleita. Nesse particular, aduz o recorrido que teria havido equívoco na via processual eleita, afinal na inicial da presente demanda se tentou imputar a prática de abuso de poder político, que, por força do art. 22 da LC nº 64/90, deveria ser objeto de AIJE e não da Representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.
15. Ocorre que, como adequadamente consignado pela magistrada sentenciante, o foco da narrativa e da demanda é claramente a alegada propaganda eleitoral antecipada negativa, de forma que a via processual escolhida se mostra adequada e se faz presente o interesse processual da parte autora.
16. Ante tais considerações, faz-se necessária a rejeição das três preliminares suscitadas nas contrarrazões.



17. Avançando-se em direção ao mérito, constata-se o acerto da decisão proferida na origem.
18. Prevê o art. 36 da Lei nº 9.504/97 que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.
19. Antes de tal marco temporal, entretanto, é facultada pelo mesmo diploma normativo a prática de diversos atos, inclusive com a possibilidade de exaltação das qualidades pessoais e de menção à pretensa candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto, conforme se extrai do seu art. 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído



pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

20. A caracterização da propaganda eleitoral antecipada demanda a existência de pedido explícito de voto, conforme o *caput* do art. 36-A, ou, em não havendo tal circunstância, a veiculação de conteúdo eleitoral em local vedado ou com emprego de forma ou instrumento proscrito no período de campanha, conforme o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, que espelha a interpretação da Corte Superior Eleitoral a tal respeito. Eis o seu teor:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

21. Fixadas tais premissas, há que se verificar se a conduta descrita na inicial se enquadra em uma das situações caracterizadoras da propaganda eleitoral antecipada.
22. A representação tem como objeto postagens nos *stories* do *Instagram* do representado com a suposta caracterização de propaganda eleitoral antecipada e de conteúdo negativo direcionado à pré-candidata Thaís Canuto, com a intenção de desmoralizar a sua reputação.
23. Ocorre que a verificação de ambas as postagens não revela mais do que crítica política à gestão anterior, mas que não caracteriza ofensa à honra ou imagem da referida pré-candidata.
24. Veja-se, por exemplo, que a utilização da frase “*Como lidar com esse povo que nunca fez nada por Pilar?*” consiste em crítica política ácida, mas inerente ao próprio embate democrático.
25. Não por outro motivo foi que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou nos seguintes termos:

No caso dos autos, não vislumbra este Parquet, nas postagens impugnadas, pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou à imagem da pré-candidata Thaís Canuto, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico. Há, de fato, uma crítica política à gestão anterior, inerente ao próprio embate democrático, mas que não



0600068-71.2024.6.02.0008



exorbita os limites da liberdade de expressão.

Não é incomum a crítica ao candidato, associando-o ao grupo político a que esteja vinculado. Não parece haver irregularidade nessa iniciativa, própria do jogo democrático, do embate político. Por outro lado, os fatos atribuídos à gestão anterior não foram especificamente contestados pelo representante, vale dizer, não foram qualificados como sabidamente inverídicos, com a apresentação de argumentos e evidências que pudessem suportar semelhante qualificação.

26. Nesse contexto, faz-se relevante destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já teve oportunidade de firmar entendimento no sentido de que *‘[o] caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão’ [...]*” (Ac. de 19.4.2022 no AgR- REspEI nº 060027662, rel. Benedito Gonçalves).
27. Na mesma linha, também decidiu aquela Corte Superior que *“As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato”*. (TSE – REspEI: 06000575420186100000 SÃO LUÍS – MA 060005754, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/11/2021, Data de Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônico, Tomo 116).
28. Por todos os aspectos normativos e jurisprudenciais analisados, encontram-se ausentes na conduta descrita na inicial os elementos caracterizadores da alegada propaganda eleitoral antecipada e negativa, motivo pelo qual se apresenta adequada a sentença de improcedência proferida pelo juízo eleitoral de origem.
29. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e, conseqüentemente, de manter inalterada a sentença de improcedência da presente demanda.
30. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**
Relator



